RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.491 - DF (2019/0046571-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOSÉ OMAR GOMES HERRERA (PRESO)
ADVOGADO	:	VANIA LUCIA MARQUES VIANA - MG052224
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **JOSÉ OMAR GOMES HERRERA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33, 35 e 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO HC. IMPOSSIBILIDADE.
> I – Insustentável a alegação de ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, haja vista a existência de provas de crimes e indícios de que o paciente pode integrar organização criminosa para fins de tráfico internacional de entorpecentes.
> II - O processo vem seguindo seu curso normal, não tendo sido julgado ainda devido às peculiaridades do caso em concreto, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.
> III - Não é o caso de aplicação do art. 580 do CPP em relação aos demais investigados, porquanto o desmembramento da ação, primeiro, retirou-lhes a condição de corréus em relação ao ora paciente e, segundo, implicou tramitações e curso temporal diferente para os demais, o que consubstancia motivo de caráter exclusivamente pessoal a afastar a possibilidade de extensão.
> IV – Ordem que se denega." (e-STJ, fls. 1476-1498.)

O recorrente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33, 35, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 .

Neste recurso, sustenta o excesso de prazo na formação da culpa e ausência de requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Pleiteia a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls.

1546-1583), em 20/2/2019, foi proferida sentença condenatória, tendo sido o recorrente condenado à pena de 14 anos de reclusão e ao pagamento de 886 dias-multa em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, *caput*, § 3º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013.

Sendo assim, considerando que a sentença condenatória trouxe novo fundamento para a prisão preventiva, constituindo novo título, não tendo sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, apresenta-se inviável a apreciação do pedido, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se este julgado:

> "*HABEAS CORPUS* . *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDA DE OBJETO.
> 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.
> 2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
> 3. A superveniência do decreto de prisão preventiva e da sentença de pronúncia, em que se apresenta nova fundamentação para manter a custódia cautelar, constitui novo título judicial que torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos de decisão anterior, de prisão temporária.
> 4. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto constritivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> 5. Impetração prejudicada." (HC 248.199/RJ, rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 25.6.2013, Dje 1º/8/2013).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso ordinário *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator